



**GUSTAVO BRÍGIDO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA VÂNIA DE SOUZA PINHEIRO, DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/CE.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.06.05.2022-PE

**DIGIMAISS IMPRESSÕES LTDA**, empresa inscrita no CNPJ: 28.079.554/0001-45, com sede na Rua: Chico Lemos, 1745 – Bairro: Parque Iracema - Cep.: 60.824-042 – Endereço eletrônico: licitadigiloc@gmail.com, por intermédio do seu representante legal, o Sr. AMÉRICO FERREIRA MAIA NETO, inscrito sob o nº do RG: 8901002000910 – SSPDS/CE e sob o nº do CPF: 429.639.153-49, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Formulado por PERFEITA GRÁFICA E EDITORA LTDA, já devidamente qualificada, o que faz com fundamento nas razões anexas.

Assim, requer-se que Vossa Senhoria receba as presentes contrarrazões, para que seja julgado totalmente improcedente o recurso administrativo manejado pela empresa recorrente.

### 1. TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões. Em sintonia com o que preconiza o edital, considerando que a empresa recorrida fora notificada no dia 06/07/2022 e o prazo são de 3 (três) dias, dito isso, esgota-se em 09/07/2022 o prazo para apresentar as presentes contrarrazões, logo, conclui-se pela tempestividade.





## RAZÕES DO RECURSO

### 2. DOS FUNDAMENTOS PARA O IMPROVIMENTO DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE. 2.1 DA CORRETA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

A cotação apresentada pela empresa **DIGIMAISS IMPRESSÕES LTDA** ora recorrida, para os fins a que se propõe a licitação em deslinde, de modo algum poderá ser considerada como uma "proposta inexequível", sem sofrer qualquer crítica ou apontamento por parte da Administração.

Sendo assim, o modelo adotado pelo edital, favorecendo a competitividade e a seleção da melhor proposta, permite justamente a competitividade e a oferta de melhores preços para a administração pública, de mais a mais, a função basilar da licitação é que o melhor preço seja declarado vencedor, sendo justamente o que ocorreu.

No modelo adotado pela recorrida, que é perfeitamente lícito e adequado às regras legais e regulamentares. Trata-se de prática lícita, que se insere integralmente no âmbito da autonomia privada da licitante e que não configura qualquer prejuízo ao interesse público na isonomia ou na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isto não torna a proposta inexequível e a recorrente sabe disso. A alegação de "preços *inexequíveis*" é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias".

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante. 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 25/09/2008 - Página: 271) (grifos nossos)





MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA - EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexeqüível.  
(STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos)

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, uma vez que os preços praticados na proposta da empresa recorrida são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado, conforme estimados no ato convocatório, sendo medida da mais lúdima justiça que o recurso administrativo seja improvido.

### 3. DOS PEDIDOS.

Preenchidos os requisitos legais, pugna a recorrida pelo recebimento das presentes contrarrazões por serem tempestivas, para que seja processado e julgado por esta d. Sra. Pregoeira.

Ante o exposto, requer-se a manutenção da decisão que declarou a empresa **DIGIMAISS IMPRESSÕES LTDA**, vencedora no referido pregão, haja vista o cumprimento de todas as etapas e por ter apresentado o melhor preço, por ser medida da mais lúdima justiça.

Nestes termos, pede-se provimento.

Fortaleza, 06 de julho de 2022.

**AMERICO FERREIRA  
MAIA  
NETO:42963915349**

Assinado de forma digital por  
AMERICO FERREIRA MAIA  
NETO:42963915349  
Dados: 2022.07.06 20:34:54  
-03'00'

**DIGIMAISS IMPRESSÕES LTDA**  
CNPJ: 28.079.554/0001-45  
**AMÉRICO FERREIRA MAIA NETO**  
SÓCIO

